



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.721835/2011-18</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1202-000.322 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ESCRITORIO RUY LAGE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para o julgamento do recurso voluntário para a 3ª Seção do CARF.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO DE ANDRADE COUTO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ESCRITORIO RUY LAGE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA em face do Acórdão n. 16-90.555 - 10ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo os lançamentos de PIS e Cofins sobre as receitas

decorrentes da desmutualização das Bolsas de Valores de São Paulo (Bovespa) e de Mercadorias e Futuros (BM&F), ocorrido em 2007, e do processo de fusão ocorrido em 2008 das empresas resultantes daquelas operações.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, a recorrente foi fiscalizada por (i) ter alienado ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A sem o recolhimento o PIS e a Cofins incidentes sobre os valores auferidos nessa alienação; e (ii) por ter alienado um título da Cetip em troca de ações da Cetip S/A por ocasião da desmutualização daquela entidade em 2008, sem a correspondente tributação do valor recebido em ações, deduzido do custo de aquisição do título devolvido.

No processo fiscalizatório, então, foram lavrados **autos de infração de PIS e Cofins**, devidos sobre a venda das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A – **constantes do presente processo** – bem como autos de infração de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital obtido pela contribuinte no recebimento das ações da Cetip S/A – objeto do Processo n. 10680.720494/2014-06.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

As infrações apuradas no presente processo decorrem do procedimento conhecido como "desmutualização" das Bolsas, iniciado em 2007, por meio do qual se unificaram as operações da Bolsa de Valores de São Paulo ("BOVESPA") e da Bolsa de Mercadorias e Futuros ("BM&F").

A Recorrente, que detinha títulos representativos do patrimônio das aludidas Bolsas, sofreu procedimento de fiscalização para a apuração de auferimento de receitas tributáveis na subsequente comercialização das ações recebidas da BOVESPA e da BM&F S.A., o que gerou o presente processo administrativo.

Constata-se, no termo de verificação deste processo, que a ação fiscal que culminou com o lançamento do IRPJ e CSLL, objeto de recurso nos autos de n. 10680.720494/2014-06, é a mesma que gerou os lançamentos ora discutidos no presente processo. Entretanto, no processo n. 10680.720494/2014-06, esteve em debate a incidência de IRPJ e CSLL decorrentes diretamente da ação de desmutualização, isto é: se seria tributável a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a

título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que foi entregue para a formação do referido patrimônio. Doutra parte, no presente processo, se tem em querela a incidência da Cofins e do PIS na venda posterior de ações subscritas das novas sociedades anônimas, constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores.

O que se conclui, então, é que a Fiscalização apurou as autuações de PIS e COFINS ante a venda das ações obtidas no processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, considerando que a receita obtida deveria compor a base de cálculo das referidas contribuições; a autuação de IRPJ e CSLL, por seu turno, diz com o próprio processo de desmutualização da Cetip, e o considerado não oferecimento à tributação do ganho obtido com a devolução de patrimônio de entidade isenta.

Assim sendo, o exame do presente recurso é da competência da Terceira Seção deste Conselho Administrativo, nos termos do art. 45, I, do RICARF, para onde proponho o encaminhamento destes autos.

Esta Resolução, declinatória da competência para a 3ª Seção de Julgamento, segue paradigmas de julgamento anteriores deste Conselho Administrativo, valendo destacar as Resoluções ns. 1402000.267 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (Relator Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Sessão de 3 de outubro de 2012) e 1301000.091 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (Relator Frederico Augusto Gomes de Alencar, sessão de 29 de julho de 2014), unânimes.

Pelo exposto, voto por declinar a competência para o julgamento do recurso voluntário para a 3ª Seção do CARF.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**